

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 487/2014 de 02 de Abril 2014.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.
- **Art. 2º -** Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.
- **Art. 3º -** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:
 - I à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
 - II assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
 - III à admissão de professor substituto;
- IV à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública
 Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
- a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
- b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;
- c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.
- V ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;
- VI à administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e



R. José Rodrigues Coura, 53, Centro + CGC.08.742.439/0001-00 + Tel.(83) 3387-1066 + E-mail: pmsslroca@ig.com.br + Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

- VII à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
- VIII à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
 - IX à coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;
- X ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.
- **Art. 4º -** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.
- **Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:
- I nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;
 - II até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3°;
- III pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a 02 (dois) anos;
- IV na hipótese o inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso I deste artigo;
 - V até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII, IX e X do art. 3º.
- **Art.** 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.
- § 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.
- § 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.
- § 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.
- **Art. 7º -** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.



R. José Rodrigues Coura, 53, Centro + CGC.08.742.439/0001-00 + Tel.(83) 3387-1066 + E-mail: pmsslroca@ig.com.br + Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

- § 1º No caso previsto no Inciso III do Art. 3º, a remuneração do professor contratado equivale ao salário inicial da classe A (nível médio), constante no plano de cargo, carreira e salário do magistério público municipal e suas atualizações.
- § 2º Nos casos previstos nos incisos IV e V a remuneração do servidor contratado equivale ao salário inicial vigente do cargo, cujas funções irá desempenhar.
- **Art. 8º -** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:
- I inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
 - II inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;
- IV possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.
 - Art. 9º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:
 - I percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
- II 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;
- III gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

Parágrafo Único - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

- **Art. 10 -** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:
- I receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;



R. José Rodrigues Coura, 53, Centro + CGC.08.742.439/0001-00 + Tel.(83) 3387-1066 + E-mail: pmsslroca@ig.com.br + Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, ás sanções previstas em lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

- **Art. 11 -** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.
- **Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor após aprovada, sancionada e publicada, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, PB, 02 de Abril de 2014.

Maria do Socorro Cardoso Prefeita Constitucional